



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 48/2023-AJDPE

Processo nº: 3001.105847.2022

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Interessado(s): Núcleo de São Francisco do Guaporé

Assunto: Água Mineral - São Francisco do Guaporé (TR 73/2022)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.666/1993, ART. 24, II. AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL. NÚCLEO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS). POSSIBILIDADE DE DISPENSA, DESDE QUE HAJA CERTIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para aquisição de água mineral para o Núcleo de São Francisco do Guaporé, conforme especificação contida no Termo de Referência nº 73/2022 (0134116), via dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

O procedimento teve início com a juntada do termo de abertura (0099894), que veio aos autos acompanhado dos seguintes documentos: Memorando n. 9/2022/DPE-SFG/DPERO, por meio do qual o Núcleo de São Francisco do Guaporé informa o quantitativo necessário de água mineral para atender a demanda no ano de 2023 (0100166) e Formulário de Intenção de Aquisição de Bens e Serviços (0101158).

A Secretária-Geral de Administração despachou nos autos, determinando a remessa do feito ao Departamento de Aquisições, para realização da pesquisa de preços (0114715). Juntaram-se ao feito cotações de preços de empresas da localidade (0121369); planilha comparativa de preços (0122335); certidões da empresa que apresentou a melhor proposta (0124171); e informação prestada por servidor do DAQ responsável pela realização da pesquisa (0123309).

Após solicitar os ajustes necessários, a SGAP despachou novamente nos autos, aprovando o termo de referência e determinando o envio do feito aos setores competentes, para prosseguimento (0125794). A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão informou a previsão da aquisição no Plano Anual de Compras e Contratações de 2023, bem como a programação orçamentária para abrigar a despesa (0133820). Ato contínuo, a CPCL remeteu os autos ao Departamento de Contabilidade para manifestação acerca da existência de empenhos emitidos para a natureza e subelemento em questão para o exercício financeiro de 2023 (0134362), o qual informou a impossibilidade temporária de realização da pesquisa devido à indisponibilidade do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF à data da solicitação (0134410).

Em atenção à determinação proferida no despacho da SGAP 0125794, a Diretoria Administrativa, por sua vez, juntou aos autos minuta contratual (0134643); e a CPCL, justificativa de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/1993 (0137278).

É o necessário relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, conforme autorizado na própria norma constitucional, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93^[1]) firmou algumas exceções à sobredita obrigatoriedade, tal como o disposto em seu artigo 24, inciso II, *in verbis*:

Art. 24. É **dispensável** a licitação:

[...] II - para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

A leitura do dispositivo supracitado, concomitantemente à redação do art. 23, inciso II, alínea "a", atribuída pela Lei n. 9.648/1998, permite a conclusão de que é dispensável o procedimento licitatório no caso de aquisição de objetos cujos valores estejam abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O Decreto Federal n. 9.412/2018, no entanto, promoveu nova alteração na redação do art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei n. 8.666/1993, acarretando na elevação do teto admitido para dispensa de licitação, que passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

No presente caso, verifica-se que o valor estimado da pretensa contratação, que é de R\$ 1.224,00 (um mil duzentos e vinte e quatro reais), está dentro dos limites admitidos legalmente para a dispensa de licitação.

De qualquer sorte, importante ressaltar que o procedimento de contratação direta deve ser aplicado como uma modalidade anômala de licitação e, também, ser tratado como uma exceção, assim como pretende a normativa acima mencionada. Isso porque não se podem afastar os procedimentos preparatórios internos que antecedem a uma licitação comum, de modo que, no caso, o resultado importará em contratação direta, ao invés de culminar com a licitação propriamente dita.

Ainda nesse sentido, é certo que, embora o objetivo seja realizar a aquisição de forma direta, por meio de dispensa de licitação, há que se comprovar a existência de dados concretos que justifiquem a opção do procedimento pretendido, para que os atos não estejam pautados somente em elementos subjetivos para a escolha da pessoa a ser contratada, seja física ou jurídica.

Nessa linha, em que pese o registro de que o valor da pretensa contratação direta se encontra abaixo do limite permitido legalmente, deve atentar-se ao intervalo em que se pode utilizar o limite para dispensa, bem como ao critério que deve ser utilizado para orientar o alcance dos valores (se é pelo elemento, subelemento, fornecedor, similaridade dos serviços ou aquisições, entre outros), a fim de se afastar o eventual fracionamento irregular de despesa, vedado pela parte final do art. 24, II, da Lei n. 8666/93, acima transcrito.

Quanto a isso, vale registrar o elucidativo entendimento apresentado no Parecer n. 094/2009, emitido pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Inciso II - para outros serviços e compras (10% do limite previsto na alínea "a" do

inciso II do art. 23):

1. não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez: aqui novamente retoma-se a regra de que para se dispensar um procedimento licitatório não pode a aquisição referir-se a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação (ou que tenha a mesma natureza) que possa ser realizado de uma só vez. Assim, se a parcela que se quer contratar estiver dentro do limite de R\$ 8.000,00, porém referir-se ao mesmo objeto (ou mesma natureza) de outras contratações que globalmente ultrapassariam esse valor e que pudessem ser realizadas de uma só vez, há infração ao dispositivo legal.

Sobre o tema em comento, o doutrinador Marçal Justen Filho (2008, p.259) preleciona esclarecedor comentário em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição”, no sentido de que:

[...] **é perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação.** É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. **Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível da licitação.** Pelo exposto, mais uma vez frisamos que o fracionamento ou parcelamento da contratação é possível e legal. Ilegal é praticar o “fracionamento de despesas” que é a prática danosa do fracionamento de contratação com vistas a promover: a. dispensa licitatória indevida, ou seja, realizar contratações com o mesmo objeto ou mesma natureza, que individualmente se enquadrariam nas hipóteses previstas no artigo 24, I e II da Lei 8.666/93, mas que globalmente necessitaria de realização do certame; b. utilização de modalidade de licitação mais simplificada indevidamente, contrariando o artigo 23, §5º da Lei 8.666/93.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou sobre a matéria, em consulta acerca dos critérios para aferição de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas (Parecer Prévio n. 20/2009 – Pleno), no seguinte sentido:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;

II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse sentido, conclui-se que é pertinente orientar pela adoção do critério de avaliação pela **natureza do objeto e princípio da anualidade**, ou seja, **deverá estar demonstrada nos autos a inexistência de outras parcelas do mesmo serviço e/ou compra durante o exercício, bem como a previsão e o impedimento de outra contratação direta e/ou licitação para o mesmo objeto no exercício, se excedido o limite de valor legal.**

Não é outra a orientação do TCU:

“9.9.3 realize planejamento de suas contratações a partir de dados históricos e de estimativas futuras, de modo a permitir a realização de devido procedimento licitatório, na modalidade adequada, com vistas à contratação de serviços, obras e aquisições, evitando o fracionamento das despesas e fuga à licitação, em cumprimento ao art. 37, XX da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 8.666/93”. (Acórdão nº 2.219/2010 – Plenário)

Com efeito, consoante referida orientação, as aquisições de produtos de mesma natureza devem ser planejadas de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a

estimativa da totalidade do valor a ser adquirido. A ausência de planejamento e a utilização do art. 24, inc. II, da Lei n. 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, nesses casos, caracterizam fracionamento indevido de despesa (Acórdão nº 3.412/2013 – Plenário).

No caso em apreço, verifica-se que, não obstante a instrução do procedimento tenha sido realizada no exercício de 2022, a contratação pretendida será efetivada no presente exercício financeiro de 2023, uma vez que o núcleo possui contrato de fornecimento de água mineral vigente até 11 de março do corrente ano, consoante disposto no item 3.3 do termo de referência (0134116). Ademais, trata-se de aquisição prevista no Plano Anual de Compras e Contratações do ano de 2023, cuja realização poderá ser viabilizada pela programação orçamentária apontada pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão na informação de Id 0133820.

Por tal razão, somado ao teor da informação de Id 0134410, verifica-se que o Departamento de Contabilidade ainda não realizou pesquisa no SIGEF para verificação de compras da mesma natureza da aquisição pretendida nos autos - o que deverá ser devidamente procedido. Ademais, a avaliação da possibilidade de ocorrência ou não de fragmentação indevida de despesa deverá levar em consideração as aquisições *previstas* para o ano de 2023 - já que o limite máximo permitido para contratação direta com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/1993 é por exercício financeiro.

Para referida análise, é de relevo mencionar que, na Resolução de Consulta n. 21/2011, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso entendeu, por unanimidade que “a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória”.

Ademais, registra-se que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a finalidade da vedação ao fracionamento, constante da Lei de Licitações, é promover a competitividade do certame licitatório, de forma a impedir a dispensa em hipóteses em que a lei exige licitação; ou modalidades licitatórias mais simples, quando a lei exige que sejam mais complexas. Vejamos:

Irregularidades em contratações: 3 - **Fracionamento de despesa e certame único para obras e serviços em que os potenciais interessados são os mesmos, ainda que realizados em locais distintos. Deve ser realizada uma única licitação para a contratação de obras e serviços de mesma natureza, ainda que em locais diversos, quando os potenciais interessados são os mesmos,** vedadas as modalidades convite ou tomada de preços, conforme o caso, sempre que o somatório de seus valores caracterizar tomada de preços ou concorrência. Esse entendimento, consignado no Acórdão n.º 1.570/2004-Plenário, foi invocado pelo relator ao apreciar, ainda quanto à denúncia envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria-Geral em Rondônia (DR/ECT/RO) –, as razões de justificativa do Diretor Regional acerca dos “indícios de fracionamento de despesa ao autorizar as seguintes licitações na modalidade ‘convite’ (Convites 13/2006 e 14/2006), sendo que era obrigatória a utilização de ‘tomada de preços’ ou ‘concorrência’, devido ao somatório dos valores e por tratar-se de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que poderiam ser realizadas conjunta e concomitantemente”. O relator destacou que, à luz do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, “à primeira vista, assistiria razão ao responsável” ao argumentar que os municípios de Cujubim e Pimenteiras, onde seria feita a adequação dos prédios para o funcionamento das agências de correio, distam um do outro 766 km, tratando-se, a seu ver, de obras independentes. Para refutar esse argumento, o relator valeu-se do seguinte trecho do voto que antecedeu o prefalado Acórdão n.º 1.570/2004-Plenário: “[...] **o Estatuto das Licitações, ao vedar o fracionamento de despesas, pretendeu preservar a competitividade dos certames licitatórios, obrigando que as obras e os serviços realizados no mesmo local fossem englobados em uma única licitação, de maior valor.** Interpretando-se a norma de forma sistêmica, orientados pelo princípio da isonomia que norteou sua promulgação, **só se pode conceber que a menção a um ‘mesmo local’ tenha por objetivo único permitir o maior aproveitamento das potencialidades regionais, observando-se a área**

geográfica de atuação das empresas que executam os serviços ou obras a serem contratados.”. No caso concreto, o relator verificou que, com exceção de duas empresas que receberam apenas o Convite n.º 14/2006, os demais potenciais licitantes foram convidados a participar dos dois certames e retiraram o edital. Para ele, o fato “demonstra que essas quatro construtoras podem atuar indiferentemente em qualquer das duas cidades, não sendo permitida, assim, a realização de licitações distintas para obras e serviços de mesma natureza, uma vez que os potenciais interessados nos dois certames são os mesmos”. Tendo em vista que a soma dos valores ultrapassou o limite estabelecido para a modalidade convite, confirmou-se o fracionamento de despesas. Em razão desta e das demais irregularidades apuradas, o relator propôs e o Plenário decidiu rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e aplicar-lhe multa. Acórdão n.º 1620/2010- Plenário, TC-023.093/2008-6, rel. Min. Raimundo Carreiro, 07.07.2010.

Como se vê, com relação à **localidade** das possíveis licitações e o fracionamento de despesas, o TCU deixa assente que, quando os potenciais interessados na contratação de serviços de mesma natureza são os mesmos, não há que se realizar licitações distintas. Sob essa ótica, o termo “mesmo local” utilizado no art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geoeconômica, ou seja, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores ou prestadores de serviço a serem contratados pela Administração.

Assim, só podem ser realizadas licitações distintas e independentes para cada localidade se restar demonstrado que os potenciais interessados também são distintos, visando, dessa forma, o real aproveitamento dos mercados locais.

Nesse ponto, verifica-se que, nos itens 3.2 e 3.4 do termo de referência (0134126), constam as seguintes justificativas:

3.2. Os procedimentos de licitação anteriores se fizeram por meio de Dispensa de Licitação em virtude da falta de interessados em prestar o fornecimento dos materiais nos núcleos do interior do estado por procedimento licitatório, em razão da pouca expressividade de valor do material. A falta de interessados decorre, em muitos municípios, da falta de licitantes locais para atenderem a contratação e também do elevado valor que seria necessário para empresas de outras localidades levarem o material até outros núcleos.

[...]

3.4. O material pretendido é comumente fornecido por pequenos comerciantes locais que não participam de procedimento de licitação.

A justificativa, embora não faça referência direta, baseia-se em experiência de licitação anteriormente frustrada em que não se obteve licitante interessado em fornecer o objeto para determinadas localidades do interior do Estado, ou em razão de propostas com valores considerados excessivos, a exemplo do Pregão Eletrônico n. 012/2020/DPE/RO[2].

Nesse passo, torna-se imprescindível a apreciação pela autoridade gestora no que tange à justificativa apresentada quanto à necessidade do parcelamento das aquisições por localidade, em detrimento de aquisição que leve em conta a totalidade do objeto para atender a Defensoria Pública em todo o Estado, no exercício de 2023.

Outrossim, é imperioso ressaltar que o procedimento de dispensa, embora se trate de uma contratação direta, exige a realização de prévio processo administrativo para tanto, em que se contemple a justificativa da dispensa no que tange ao preço, razão da dispensa e escolha do particular interessado.

A instrução para o processo de dispensa de licitação, deve se atentar às regras dispostas no art. 26, *parágrafo único*, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017](#))

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Em relação aos requisitos legais, apesar do dispositivo não prever a situação de dispensa exposta no art. 24, inciso II, deve o gestor seguir, ao menos naquilo em que for aplicável, o regramento acima. Tanto é imprescindível, que assim já decidiu o TCU:

Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados." (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Assim, a Administração deverá sempre justificar a não realização da licitação, assim como a razão da escolha do fornecedor e o preço contratado. Afinal, nos termos do art. 50, IV, da Lei 9.784/1999, a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa é obrigatória.

No caso em tela, a justificativa da contratação foi juntada ao Id 0137278, em que se indica que a aquisição "motiva-se em manter o fornecimento de água mineral potável para consumo dos servidores, membros e assistidos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, núcleo de São Francisco do Guaporé, garantindo-se o bom atendimento e a eficiência das atividades da Defensoria Pública, ao assegurar saúde e conforto dos membros, servidores e assistidos, enquanto presentes nas dependências daquele núcleo da Defensoria Pública". Ademais, aduziu-se que a "contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 [...]".

No que se refere à justificativa quanto ao preço, verifica-se que foram colacionadas aos autos três cotações de preços, sendo elaborada a planilha mercadológica pelo Departamento de Aquisições (0122335), na qual se registrou o preço médio de R\$ 13,15 (treze reais e quinze centavos) por galão de 20 litros na localidade, cedidos em comodato.

Todavia, conforme informação da Diretoria Administrativa (0123309), a empresa AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA EPP, responsável por apresentar a melhor proposta, não forneceu certidão federal regular, documento imprescindível para demonstração de regularidade e contratação com a Administração Pública. Assim, foi considerada a segunda melhor proposta, ofertada pela empresa MINEIRA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS LTDA, no valor de R\$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos) a unidade, conforme se verifica ao Id 0121369.

Em sentido contrário, a CPCL justificou equivocadamente o preço da contratação com base no orçamento apresentado pela empresa AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA EPP, quando, na verdade, deveria ser tomado como referência o preço unitário constante na proposta da empresa MINEIRA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS LTDA, conforme se depreende da justificativa constante ao Id 0137278.

Em que pese tenham sido juntadas três cotações pelo Departamento de Aquisições, apenas duas podem ser consideradas aptas, dada a desclassificação da empresa AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA EPP. Nessa linha, sugere-se seja feita ampliação da pesquisa de preços e/ou negociação com a empresa MINEIRA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS LTDA, com vistas a obter o número mínimo de cotações, em observância ao art. 15, §3º, do Regulamento nº 11/2017-GAB/DPERO, de 17 de janeiro de 2017, e/ou alcançar nova proposta de menor valor pela referida empresa.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, a CPCL indicou que " qualifica-se por ser a empresa que apresentou o menor preço e encontra-se com as certidões de regularidade fiscal federal, trabalhista e FGTS em situação regular".

De mais a mais, verifica-se que o termo de referência previu, apropriadamente, no item 2.5, a forma de fornecimento, ao dispor que será mediante fornecimento parcelado. No mesmo sentido, o item 4.1 do TR ao estimar entregas mensais de 8 (oito) unidades. Em consonância com a forma de fornecimento, constata-se que o TR previu de forma pertinente as condições de pagamento, ao dispor no item 8.1 que o pagamento ocorrerá de acordo com as entregas, em parcelas correspondentes ao efetivamente executado. Com isso, reputa-se fundamental que o setor competente se atente à espécie de empenho a ser emitida, a fim de que seja adequada à forma de pagamento prevista no termo de referência, qual seja, pagamento parcelado, após a entrega mensal efetivada.

Observa-se, ainda, que não foi realizada a indispensável reserva orçamentária, emitida pela DPOG - providência que deverá ser adotada oportunamente, antes da ratificação da dispensa de licitação.

Quanto à minuta contratual juntada ao Id 0134643, passo à análise:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:	
Inc. I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula 1ª.
Inc. II – regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula 1ª.
Inc. III – preço/ condições de pagamento/critérios/data-base e periodicidade do reajustamento de preços/critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusulas 2ª e 6ª.
Inc. IV - prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	Cláusula 4ª.
Inc. V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula 8ª.
Inc. VI - garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	Dispensável, por não ser o caso.
Inc. VII - direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	Cláusulas 5ª e 7ª.
Inc. VIII – Casos de rescisão	Cláusula 10.
Inc. IX - reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei de Licitação;	Cláusula 10.2.

Inc. X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Dispensável, por não ser o caso.
Inc. XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.	Cláusula 12.1.
Inc. XII – legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.	Preâmbulo e cláusula 12.4.
Inc. XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	Cláusula 5ª c/c o item 7.1.9 do TR.
Art. 55, § 2º - deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.	Cláusula 13.1.

Registra-se, ainda, que o termo de referência previu, em seu item 7.1.8 (0134116), vedação à subcontratação total ou parcial do objeto pela contratada, bem como a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado, conforme preceituam os art. 72 e 78 da Lei 8.666/93.

Assim, verifica-se que a minuta contratual preenche os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei n. 8.666/1993, necessitando de parcas adequações.

Por fim, no que tange à regularidade da empresa a ser contratada, destacamos que, mesmo na hipótese de dispensa de licitação, é imprescindível que a contratada demonstre que está apta a contratar com a Administração Pública – o que deve ser apreciado pelo Controle Interno, mediante a análise das certidões da empresa.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que é possível a contratação do objeto por dispensa de licitação, com fundamento no no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, desde que observados os apontamentos indicados na fundamentação.

É o parecer. Remeto os autos ao Controle Interno, em atenção ao despacho de Id 0125794.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2023.

Rafaella Rocha Silva
Assessora Jurídica Chefe
Defensora Pública

[1] Destaca-se que a Lei 8.666/1993 ainda se encontra em vigor para licitação ou contratação direta, pelo prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei 14.133/2021, a qual estipulou nos arts. 191 e 193:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

[2] Pregão Eletrônico n. 012/2020/DPE/RO (Processo n. 3001.0188.2020/DPE-RO), em que os itens 4, 5, 6 (Ariquemes), 7, 9 e 10 foram fracassados e os itens 11 a 25, desertos.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 20/01/2023, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0139408** e o código CRC **F85E7D88**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.105847.2022.

Documento SEI nº 0139408v19